



**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA**

**Processo nº 0001598-31.2019.8.17.2990**

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda a Diretoria Cível com a retificação da classe processual do presente feito para “**PROCEDIMENTO COMUM**”.

**Defiro o pedido de gratuidade da justiça**, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do NCPC).

Nos termos do art. 334, *caput*, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação.

Por tais razões, **resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré**, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC.

**Intime-se** a parte Autora quanto a este despacho.

Olinda, 25 de janeiro de 2019.



*Rafael Cavalcanti Lemos*

*Juiz de Direito*



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS - 04/02/2019 10:17:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012519184882100000039847241>  
Número do documento: 19012519184882100000039847241

Num. 40434924 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0001598-31.2019.8.17.2990  
INTERESSADO (PGM): MANOEL FRANCISCO LINS DA SILVA

INTERESSADO (PGM): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO RETIFICAÇÃO CLASSE PROCESSUAL**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação da classe processual do processo em epígrafe para PROCEDIMENTO COMUM, tudo de acordo com decisão/despacho de ID 40434924.

OLINDA, 6 de maio de 2019.

**NYERE MARQUES PEREIRA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: NYERE MARQUES PEREIRA - 06/05/2019 13:23:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050613232141300000044003811>  
Número do documento: 19050613232141300000044003811

Num. 44676182 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0001598-31.2019.8.17.2990  
INTERESSADO (PGM): MANOEL FRANCISCO LINS DA SILVA

INTERESSADO (PGM): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) AUTORA a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40434924, conforme segue transcrito abaixo:

*"Incialmente, proceda a Diretoria Cível com a retificação da classe processual do presente feito para "PROCEDIMENTO COMUM". Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do NCPC). Nos termos do art. 334, caput, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação. Por tais razões, resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC. Intime-se a parte Autora quanto a este despacho. Olinda, 25 de janeiro de 2019. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito"*

OLINDA, 6 de maio de 2019.

**NYERE MARQUES PEREIRA**  
Diretoria Cível do 1º Grau

